PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040828-81.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RONILDO GOMES OLIVEIRA e outros Advogado (s): JURACY SILVA VARGES IMPETRADO: EXMO. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAPETINGA Procuradora de Justica : Marilene Pereira Mota : ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES — ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL DE Nº. 11.343/03. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ALEGACÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REOUISITOS DO FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Requer o impetrante a concessão da ordem, de maneira que seja revogada a prisão preventiva contra o paciente, de nome Ronildo Gomes Oliveira, requerendo a concessão da liberdade provisória do mesmo, ou que seja substituída a cautelar extrema pelas diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 2. A decisão interlocutória fundamentou-se, no que se refere ao fumus comissi delicti, em auto de Apreensão e Exibição dos bens ilícitos e Auto de Constatação Provisória. Já no que concerne ao periculum libertatis, sustentou-se na quantidade de drogas apreendida e no perigo de reiteração delitiva, posto que o paciente já apresentaria antecedentes criminais. 3. Vale notar que a certidão de antecedentes criminais juntada aos autos (ID. 49586060, pág. 60) atesta que "NADA CONSTA em desfavor da pessoa de RONILDO GOMES OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 15/05/2004, filho de Isabel Ferreira Gomes e Romildo de Jesus Oliveira, residente à Trav. Belo Horizonte, nº 160 - Bairro Nova Itapetinga, Itapetinga-BA.", o que, à míngua de provas contrárias, demonstra que parte da fundamentação utilizada pelo Douto Juízo de Piso e sustentada pelo Respeitável Parquet — que o paciente apresenta antecedentes criminais — se encontra, pelo menos até o momento, insustentável. 4. Atinente à quantidade e natureza da droga apreendida, o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 49586060, Pág. 93) assevera que o paciente fora preso portando um aparelho celular e "17 papelotes de uma substância branca semelhante a cocaína", destacavelmente, sem balanças de precisão ou armas. O Laudo de Constatação (ID. 49586060, Pág. 113) assevera que essas dezessete porções acondicionadas somavam, precisamente, 17,13g (dezessete granas e treze centigramas). 5. Data maxima venia ao Douto Juízo de Piso, mas este tratase de um caso em que sua decisão está baseada em premissas falsas, principalmente pelo paciente não ser reincidente, não ter sido preso com alta quantidade de drogas, não haver variedade de drogas e não existirem outros apetrechos que apontem que aquele faz do tráfico de entorpecentes uma prática recorrente. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM CONCEDIDA EM PARTE, APLICADAS AS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DE: I -COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO, NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES A SEREM FIXADAS PELO JUIZ, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR ATIVIDADES; II — PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA NO CURSO DO PROCESSO ORIGINAL, SEM JUSTIFICAÇÃO LÍCITA PRÉVIA, APRESENTADA PERANTE DOUTO JUÍZO COMPETENTE; III — PROIBIÇÃO DE COMPARTILHAR DADOS BANCÁRIOS E DE PERMITIR QUE TERCEIROS MOVIMENTEM DINHEIRO POR MEIO DE SUA CONTA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o número de 8040828-81.2023.8.05.0000, da Comarca de Itapetinga/BA, em que figura como impetrante o Advogado Juracy Silva Varges, OAB/BA de nº 29.544, e como impetrado o Juízo da Vara Criminal de Itapetinga/BA ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e CONCEDER EM PARTE de Habeas

Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 26 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040828-81.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RONILDO GOMES OLIVEIRA e outros Advogado (s): JURACY SILVA VARGES IMPETRADO: EXMO. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAPETINGA Procuradora de Justica : Marilene Pereira Mota RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus. com pedido de liminar, impetrada pelo ADVOGADO JURACY SILVA VARGES, OAB/BA de nº 29.544, em favor de RONILDO GOMES OLIVEIRA, brasileiro, servente de pedreiro gerais, portador da identidade nº 22.670.162-06 BA, CPF 097.442.915.59 natural de Itapetinga, filho de Romildo de Jesus Oliveira e Isabel Ferreira Gomes, nascido em 15/05/2004, residente na Rua Belo Horizonte, 160, bairro Nova Itapetinga, na urbe de Itapetinga/BA; o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ITAPETINGA/BA. Noticia o impetrante, mediante a petição inicial, de 23/08/2023, ao id. 49586044, que o Paciente fora preso no dia 24/05/2023, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei Federal de nº. 11.343/03, estando cerceado da sua liberdade sem que haja qualquer indício de prática do referido crime (MANDADO DE PRISÃO N. 8001114-27,2023,8,05,0126,01,0001-15) . Sustenta que, no caso sob exame, a decisão não está devidamente fundamentada e carece de indicação concreta dos pressupostos cautelares e que, inclusive, não estão preenchidos no caso concreto. Aponta, também, os bons antecedentes do Paciente e suas condições pessoais favoráveis, arguindo ser perfeitamente viável a aplicação de medidas diversas da segregação cautelar, consoante disposto no artigo 319 do Código de Processo Penal. Pontua que requereu a liberdade provisória do paciente nos autos do inquérito policial 8001114-27.2023.8.05.0126, desde o dia 19/06/2023, embora o Ministério Público tenha se manifestado pelo indeferimento do pedido em 05/07/2023, mas até o momento o Douto Juízo de Primeiro Grau não deu qualquer decisão, caracterizando assim constrangimento ilegal. Deste modo, por entender patente o constrangimento ilegal a que vem sofrendo o Paciente, pelos motivos acima expostos, requer liminarmente a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do Paciente, determinando a expedição do competente alvará de soltura. Subsidiariamente, pede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, no teor do artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, postula pela concessão da ordem em carácter definitivo. Pedido de liminar denegado ao id. 49770373, em 28/08/2023. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 50032526, em 31/08/2023, pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada em favor do paciente. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040828-81.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: RONILDO GOMES OLIVEIRA e outros Advogado (s): JURACY SILVA VARGES IMPETRADO: EXMO. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAPETINGA Procuradora de Justica : Marilene Pereira Mota VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheco do writ. I - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. Conforme

relatado alhures, requer o impetrante a concessão da ordem, de maneira que seja revogada a prisão preventiva contra o paciente, de nome Ronildo Gomes Oliveira, requerendo a concessão da liberdade provisória do mesmo, ou que seja substituída a cautelar extrema pelas diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Neste sentido, argumenta não serem cumpridas, in casu, as características que conferem validade à medida cautelar extrema. Neste ponto, cumpre-se recordar, ab initio, que tais requisitos, conforme o artigo 312 do Código de Processo penal, são o fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 - o cunhado "Pacote Anticrime" passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Isto posto, de melhor técnica se colacionar os termos da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, de maneira a melhor se analisar a fundamentação utilizada, bem como os argumentos contrapostos pelo Douto Impetrante: DECISAO INTERLOCUTORIA DE DECRETAÇÃO DA PRISAO PREVENTIVA, AO ID. 49586047, EM 06/06/2023: "(...) Nesta audiência de custódia e após ouvida sumária do flagranteado RONILDO GOMES OLIVEIRA, os autos deste Auto de Prisão em Flagrante de Delito trouxeram conhecimento de fatos ocorridos durante a Operação Tentáculos, quando então o flagranteado tinha consigo drogas (TRÁFICO DE DROGAS), artigo 33 da Lei nº 11.343. DECIDO: Em mera cognicão sumária, há indícios suficientes de autoria e materialidade. O auto de Apreensão e Exibição dos bens ilícitos e o Auto de Constatação Provisória dão pleno suporte para o APFD. Trata-se de flagrante regular, não se vislumbrando ab initio razão para relaxamento imediato, pois na hipótese de que trata o artigo 302, Inciso I do CPP, já que o flagranteado estava praticando a conduta do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Outrossim, foram observadas todas as prescrições legais alusivas à regularidade do Auto de Prisão em Flagrante, hipótese que descabe falar-se em ilegalidade da prisão levada a efeito pela Polícia. A espécie, refere-se a crime permanente. No caso em comento, em mera cognição sumária, vislumbra-se que razão assiste à Autoridade Policial nesta fase e que há necessidade da prisão cautelar para a garantia da aplicação da Lei Penal e também para garantia da ordem pública, eis que, a quantidade de drogas, apreendidas,

são sugestivos em apontar provável traficância. A custódia cautelar ainda se justifica porque a possibilidade de reiteração criminosa que é plausível. Como se não bastasse, à espécie, vislumbra-se inadequado, neste primeiro momento, a aplicação de uma medida cautelar diversa da prisão, nas hipóteses elencadas no artigo 319 e incisos do CPP. A suposta quantidade de drogas não só permeia o abastecimento de usuários, mas também suficiente para viciar novos e novos usuários. É o efeito multiplicador do tráfico de drogas. Ante o exposto, nas atuais circunstâncias processuais, não se vislumbrando meritoriamente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal. O flagranteado já registra antecedentes desfavoráveis. INDEFIRO o pedido de liberdade provisória/relaxamento de prisão postulado pela Defesa no id 390228922, nesta audiência de custódia. Sem prejuízo da prisão temporária deferida nos autos DEFIRO o pedido do Ministério Público e CONVERTO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA tendo em vista encontrarem-se presentes os requisitos ensejadores previstos nos art. 311 e 312 do CPP. Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva em desfavor do flagranteado. Em cumprimento à Resolução nº 137 do CNJ — Conselho Nacional de Justiça, de 13.07.2011, e na forma do artigo 289-A do CPP, registre-se a ordem prisional no BNPM 2. Aquarde-se em Cartório eventual oferecimento da Denúncia. DOU AO PRESENTE TERMO A FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E INTIMAÇÃO AO FLAGRANTEADO E OFÍCIO (S). CUMPRA-SE. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Macolle de Oliveira Pinto, estagiária de graduação, o digitei. Eu, Dalvani da Silva Lima, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. (...)" A leitura da decisão interlocutória acima colacionada esclarece que fundamentou-se o Doutro Juízo Impetrado, no que se refere ao fumus comissi delicti, em auto de Apreensão e Exibição dos bens ilícitos e Auto de Constatação Provisória. Já no que concerne ao periculum libertatis, sustentou o Ínclito Juízo a quo que esta se sustenta na quantidade de drogas apreendida e no perigo de reiteração delitiva, posto que o paciente já apresentaria antecedentes criminais. Em contraponto, arrazoa o impetrante que a prisão preventiva somente deveria ser decretada em caso de situações extremas, posto que a regra do Direito Processual Penal Brasileiro é a liberdade, não a prisão cautelar. Assim, arqui que o decreto preventivo não pode ser realizado com base na gravidade abstrata do delito, mais ainda quando não apreendidos apetrechos típicos de traficância. Nesse sentido, pelo menos de um ponto de vista teórico, o Augusto Patrono possui plena razão e é sustentado por ampla jurisprudência pátria que somente reconhece a possibilidade de decretação de prisão preventiva ante a gravidade concreta do crime, dos quais se possa extrair o perigo da liberdade plena do réu, jamais na mera gravidade abstrata do crime pelo qual é acusado: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. No caso, o Juízo de primeiro grau decretou e o Tribunal local manteve a prisão preventiva com base em fundamentos genéricos, amparados na gravidade abstrata do crime, mencionando apenas a materialidade e os indícios de autoria, deixando de observar o disposto no art. 312 do CPP. 3. Assim, sendo a conduta atribuída ao paciente de

razoável periculosidade social - 460g de maconha e 50g de cocaína -, aliada ao fato de que ainda é tecnicamente primário, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostra suficiente ao acautelamento do meio social, dada a previsão da custódia preventiva como ultima ratio 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 825.763/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No que tange à aduzida infringência do princípio da colegialidade, o art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ permite ao relator julgar o habeas corpus quando o acórdão apontado como ato coator se coadunar com a jurisprudência dominante acerca do tema, tal como ocorrido no caso dos autos. 2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 3. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar haver "elementos de convicção que demonstram o envolvimento dos representados em intenso tráfico de drogas, notadamente a guarda, depósito, venda e comercialização de grandes quantidades de entorpecentes" (18 Kg de maconha), com divisão de tarefas, a evidenciar "probabilidade concreta de reiterar em prática criminosa". 4. Quanto ao argumento defensivo de que "a quantidade de drogas, por si só, não é necessariamente suficiente para justificar a prisão preventiva, devendo ser analisado em conjunto com outros fatores, como a gravidade do crime e a conduta do acusado, sempre respeitando o princípio da presunção de inocência", forçoso relembrar que esta Corte Superior tem inúmeros precedentes que chancelam decretos preventivos lastreados na conclusão de necessidade de acautelamento da ordem pública em decorrência da percepção de apreensão de quantidade expressiva de entorpecente no contexto de tráfico de drogas em larga escala e com divisão de tarefas. 5. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 808.524/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.) Assim, argumenta o Ilustrado Causídico que, no caso concreto, não há elementos concretos que possam indicar que o paciente tenha apresentado, em tese, gravidade concreta na sua suposta conduta que o desabone além do próprio tipo penal, sendo impossível a caracterização de sua periculosidade ou o risco de reiteração delitiva. Além disso, alega que há de ser considerado, para aferição do periculum libertatis, os antecedentes e, em casos em que o paciente é acusado de tráfico de entorpecentes, a quantidade da droga apreendida, podendo haver, caso a análise destes fatores assim a indiquem, a substituição da prisão preventiva por uma medida menos gravosa, conforme o artigo 319 do Código de Processo Penal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO

DE DROGAS. PERICULUM LIBERTATIS JUSTIFICADO. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DO ART. 319 DO CP. APREENSÃO DE OUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO RÉU. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma caráter de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. É preciso, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a constrição provisória, não é satisfatória e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade. 3. O Magistrado justificou a necessidade de garantir a ordem pública ante a periculosidade social do agente, revelada pelo modus operandi da conduta, pois indicativa de prática não ocasional do tráfico de drogas. 4. Entretanto, em juízo de proporcionalidade, sopesada a apreensão de quantidade não expressiva de entorpecentes, sua natureza (haxixe), as circunstâncias da conduta e as condições pessoais do suspeito (primariedade e bons antecedentes), a aplicação do art. 319 do CPP é mais consentânea e razoável ao caso concreto. 5. Recurso ordinário provido para, ratificada a liminar, substituir a prisão preventiva do suspeito pelas medidas do art. 319 do CPP descritas no voto. (RHC n. 177.797/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADA DE AUXILIAR O COMPANHEIRO E DE REALIZAR TRANSFERÊNCIA TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA RECEBIMENTO DE VALORES ILÍCITOS. PERICULUM LIBERTATIS JUSTIFICADO. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que não é satisfatória e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade. 3. O Juiz fundamentou o periculum libertatis ao explicar sinais de prática não ocasional do tráfico de drogas, de forma organizada, especialmente ante as características da Comarca comarca e a quantidade e a variedade de drogas apreendidas. 4. Entretanto, em relação à paciente, não houve motivação para a escolha da cautelar mais extremada. Há registro de apreensão de 2g de maconha e 2g de cocaína na casa da paciente e o édito prisional não especifica seu vínculo com os demais agentes da suposta associação criminosa. A ré é primária, de bons antecedentes, possui trabalho lícito e, nos dizeres do Magistrado, em relação ao tráfico de drogas, anuiu com a atividade de seu companheiro e, em tese, forneceu dados bancários para a realização de transações espúrias, não pormenorizadas. 5. A denunciada não é contextualizada como alguém de destacada periculosidade social, com protagonismo nos fatos tidos como ilícitos, o que, somado às suas condições pessoais favoráveis, revela que a aplicação do art. 319 do CPP é mais consentânea e razoável com as

particularidades do caso concreto. 6. Ordem concedida para, ratificada a liminar, substituir a prisão preventiva por cautelares diversas, nos termos do voto. (HC n. 813.518/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 15/6/2023.) Vale notar que a certidão de antecedentes criminais juntada aos autos (ID. 49586060, pág. 60) atesta que "NADA CONSTA em desfavor da pessoa de RONILDO GOMES OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 15/05/2004, filho de Isabel Ferreira Gomes e Romildo de Jesus Oliveira, residente à Trav. Belo Horizonte, nº 160 - Bairro Nova Itapetinga, Itapetinga-BA.", o que, à míngua de provas contrárias, demonstra que parte da fundamentação utilizada pelo Douto Juízo de Piso e sustentada pelo Respeitável Parquet que o paciente apresenta antecedentes criminais — se encontra, pelo menos até o momento, insustentável. Atinente à quantidade e natureza da droga apreendida, o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 49586060, Pág. 93) assevera que o paciente fora preso portando um aparelho celular e "17 papelotes de uma substância branca semelhante a cocaína", destacando-se a ausência de balanças de precisão ou armas. O Laudo de Constatação (ID. 49586060, Pág. 113) assevera que essas dezessete porções acondicionadas somavam, precisamente, 17,13g (dezessete granas e treze centigramas). Ou seja, trata-se de um réu tecnicamente primário que fora apreendido com pouco mais de dezessete gramas de cocaína, sem armas de fogo e sem balanças de precisão. Outras condições pessoais que lhe possam ser desfavoráveis, se existirem, não constam da decisão primeva. Data maxima venia ao Douto Juízo de Piso, mas este trata-se de um caso em que sua decisão está baseada em premissas vazias, principalmente pelo paciente não ser reincidente, não ter sido preso com alta quantidade de drogas, não haver variedade de drogas e não existirem outros apetrechos que apontem que aquele faz do tráfico de entorpecentes uma prática recorrente. Neste diapasão, entendo que as seguintes medidas cautelares são suficientes para garantir a instrução criminal, bem como de assegurar a aplicação da Lei Penal e garantir a ordem pública: I — COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO, NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES A SEREM FIXADAS PELO JUIZ, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR ATIVIDADES; II — PROIBIÇÃO DE AUSENTAR—SE DA COMARCA NO CURSO DO PROCESSO ORIGINAL, SEM JUSTIFICAÇÃO LÍCITA PRÉVIA, APRESENTADA PERANTE DOUTO JUÍZO COMPETENTE; III — PROIBIÇÃO DE COMPARTILHAR DADOS BANCÁRIOS E DE PERMITIR QUE TERCEIROS MOVIMENTEM DINHEIRO POR MEIO DE SUA CONTA. Diante de tais considerações, havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e CONCESSÃO EM PARTE DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE CONCEDE EM PARTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora